



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.914130/2012-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.096 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação a Acórdão por meio do qual Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 522/527).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 38436.64313.221208.1.7.03-3854 e 31361.49726.310508.1.3.03-0105, nas quais a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a Saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 42.096,15, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 494, emitido pela autoridade administrativa em 03 de janeiro de 2013, reconheceu-se, parcialmente, o direito creditório invocado pela Recorrente uma vez que a parcela confirmada das retenções que comporiam o saldo negativo compensado excederia a CSLL devida no referido trimestre, em apenas R\$ 14.552,10.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.096 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.914130/2012-34

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/5), na qual alegou estar juntando aos autos planilha e notas fiscais que comprovariam as retenções não confirmadas na decisão administrativa.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que o Comprovante Anual de Retenção na Fonte, emitido pela fonte pagadora, é o documento hábil, por excelência, a atestar a existência da redução dos tributos. Não obstante, em atenção ao princípio da verdade material, é admitido que, na ausência deste, a comprovação seja realizada por um conjunto de outros documentos, desde que robustos. Os julgadores constataram que as informações constantes das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIRF) comprovariam uma parcela adicional de R\$ 18.601,50 do saldo negativo compensado. Quanto ao valor ainda a ser comprovado, apontaram que os comprovantes de rendimentos apresentado pela Recorrente não trariam prova de nenhum valor adicional, e que a mera apresentação das notas fiscais não era meio hábil à comprovação. O cerne da fundamentação está contido no seguinte excerto da decisão:

A defesa tenta suprir a falta do documento prescrito em lei, apresentando cópia de notas fiscais. A retenção é ato da fonte pagadora e não do beneficiário do pagamento. A emissão da nota fiscal pelo prestador do serviço não caracteriza a retenção de imposto. As notas-fiscais, por si só, não são suficientes para provar o valor da efetiva retenção ocorrida no período. Elas não permitem concluir se a receita nelas destacada foi paga (fato gerador da retenção), quando foi recebida (momento da retenção), nem o valor líquido efetivamente recebido (valor da retenção).

Várias das notas fiscais trazidos, embora emitidas no trimestre em análise, informam vencimento no trimestre seguinte. Só pode ser deduzida da CSLL devida no 3º trim./2006 a retenção comprovadamente sofrida no mesmo período de apuração. Os valores retidos a título de contribuições só podem ser deduzidos do devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção (§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, e o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004). No caso da CSLL, considera-se ocorrida a retenção no momento do pagamento da receita, seja por órgão público federal, seja por pessoa jurídica de direito privado (arts. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 533/537, no qual a Recorrente alega que teria atendido a todas as intimações expedidas pela autoridade administrativa, “nos exatos termos do que foi pedido”. Sustenta, então, haver apresentado Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, notas fiscais originais e Livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2006. Afirma que os julgadores administrativos teriam desprezado as referidas provas e se valido apenas das informações contidas em DIRF. Finaliza, então, pugnando pelo reconhecimento do direito creditório compensado.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.096 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.914130/2012-34

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 05 de novembro de 2019 (fls. 529/530), tendo apresentado seu Recurso, em 05 de dezembro do mesmo ano (fl. 531), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, pela responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia posta nos autos diz respeito à comprovação das retenções, a título de CSLL, que formariam o saldo negativo compensado pela Recorrente.

Com a Manifestação de Inconformidade, foi apresentada planilha elaborada pela Recorrente, juntamente com Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras e Notas Fiscais de Serviços (fls. 20/492).

Os referidos elementos de prova foram examinados pelos julgadores de primeira instância, que sobre eles manifestaram o seu juízo, acatando as retenções comprovadas por meio de DIRF, apontando que os comprovantes de rendimentos não atestariam a existência de nenhum novo montante de retenção, e rejeitando que a prova possa ser realizada, exclusivamente, por meio da apresentação de notas fiscais.

A Recorrente alega que havia apresentado, ainda, em decorrência de intimação, os seus Livros Diário e Razão relativos ao ano-calendário de 2006. Não há qualquer registro de tal fato nos autos, e a alegação não é comprovada pela Recorrente.

De toda sorte, com o Recurso Voluntário, trechos dos mencionados livros contábeis são apresentados, com o registro do recebimento em contas bancárias de valores referentes aos serviços prestados. Há ali a descrição das Notas Fiscais relacionadas à cada registro, de modo que seria possível efetuar o batimento com o valor das notas fiscais, para conferir se o valor recebido confere com o valor líquido após as retenções informadas nos documentos fiscais apresentados.

Para este julgador, contudo, permanece a dúvida acerca de se os registros refletem exatamente o montante que ingressou nas contas bancárias da Recorrente, já que os extratos bancários não foram apresentados.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.096 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.914130/2012-34

Além disso, não há nos autos a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de modo a se certificar que as receitas correspondentes às retenções relacionadas às notas fiscais teriam sido submetidas à tributação.

Embora os referidos elementos de prova pudessem/devessem ter sido apresentados com a Manifestação de Inconformidade, conforme prescrição constante do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é admissível se conhecer das provas juntadas neste momento, com base no §4º, alínea “c”, do mesmo dispositivo legal, entendendo-se que a Recorrente se contrapõe aos argumentos lançados na decisão recorrida.

De outra parte, sendo impossível a estes julgadores obterem os documentos acima apontados, justifica-se a conversão do julgamento em diligência, de modo a que o processo retorne à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que a autoridade administrativa:

- (1) Intime a Recorrente a apresentar a íntegra do Livros Diário/Razão relativos ao ano-calendário de 2006, bem como os extratos de suas contas bancárias, e a apontar, nestes últimos documentos, em que folhas constam os registros das receitas relacionadas às notas fiscais que comprovariam as retenções que compõem o saldo negativo compensado nas Declarações de Compensação (DComp) tratadas nos presentes autos;
- (2) Junte aos autos a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2005 apresentada pela Recorrente;
- (3) À luz dos elementos demandados nos itens anteriores (e de outros que entender cabíveis juntar aos autos de ofício ou mediante intimação à Recorrente a apresentar), elabore relatório conclusivo acerca da existência, da submissão das receitas correspondentes à tributação e da possibilidade de inclusão das retenções relacionadas às notas fiscais apresentadas pela Recorrente, no saldo negativo compensado nas DComp tratadas nos presentes autos;
- (4) Intime a Recorrente, para, querendo, pronunciar-se, no prazo de 30 (trinta) dias acerca do conteúdo do relatório acima mencionado;
- (5) Transcorrido o referido prazo, apresentada ou não manifestação por parte da Recorrente, devolva os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo